



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600650-53.2024.6.21.0037
Procedência: 037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS
Recorrente: VITELMAR CORREA DE OLIVEIRA
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VITELMAR CORREA DE OLIVEIRA, candidato a vereador no município de Rio Grande/RS, contra sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que **julhou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46114783)

A desaprovação decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), em razão da omissão de despesas na prestação de contas, visto que não houve registros de gastos eleitorais com advogado e contador. Não foi determinado o recolhimento de valores ao erário.

Irresignado, o Recorrente argumenta, através de nota explicativa acostada em sede recursal, que a doação estimável em dinheiro realizada se refere à elaboração de materiais impressos, edição de vídeos, design de “santinhos”, adesivos, bandeiras, gerenciamento de redes sociais, entre outros. Nesse sentido, alega que não houve omissão de despesa, mas tão somente erro material na classificação contábil, plenamente compreensível em razão da natureza dos serviços. Ainda, afirma que as despesas com advogado e contador não se enquadram como gastos eleitorais, à luz do entendimento do TSE, de modo que não precisam ser registradas na prestação de contas. De qualquer forma, defende que os serviços de contabilidade foram custeados pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), juntando a nota fiscal respectiva. Ademais, no que tange aos serviços advocatícios, esclarece que o partido disponibilizou o filiado Sr. Mauro para a prestação de assessoria jurídica, não tendo havido despesa financeira para a campanha. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas. (IDs



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46114788 e 46114791)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal volta-se contra a decisão que desaprovou as contas em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

No caso, em relação ao primeiro ponto invocado pelo candidato, referente ao erro material de classificação contábil de doação realizada em favor da campanha, entendo que, conforme já fora apontado pelo Parecer Conclusivo (ID 46114780), trata-se de falha meramente formal.

Isso porque restou incontroverso que os valores foram repassados, de modo que a divergência se dá somente em relação à nomenclatura dos serviços, tendo o doador denominado-os de “Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo” e o candidato de “Publicidade por materiais impressos”. Além disso, o recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

explicou que os serviços são amplos, abrangendo tanto a edição de vídeos, quanto a elaboração de material gráfico, o que torna ambas as classificações admissíveis.

Já frente à segunda questão, a qual diz respeito à ausência de registro de serviços advocatícios e contábeis, e que gerou maior controvérsia, conclui-se que não se trata de irregularidade grave, mas sim de falha formal, que enseja mera ressalva.

Com efeito, apesar de serem, de fato, considerados gastos eleitorais, conforme dispõe o § 3º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com advogado e contador foram devidamente esclarecidas em sede recursal.

Conforme consta no ID 46114791, as despesas contábeis parecem ter sido custeadas pelo Diretório Municipal do PSB, ao passo que os serviços jurídicos, ao que tudo indica, foram prestados por advogado disponibilizado pelo partido, sem custos para o recorrente.

Nesse sentido, a baixa arrecadação de campanha, aliada à nota fiscal comprovando o gasto contábil e ao fato de o advogado ter prestado serviço sem custos financeiros, demonstra que o valor não provém de fonte não identificada (RONI), mas sim de contribuição humana voluntária devidamente informada, mitigando a gravidade da ausência de registro.

Dessa forma, em atenção aos **princípios da razoabilidade e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade, a ausência de declaração de despesas com advogado e contador não deve ensejar a desaprovação das contas, sendo medida mais adequada a sua **aprovação com ressalvas**.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK